



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35433.000237/2006-89
Recurso nº 142.381 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Acórdão nº 205-0.1508
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA
Recorrida DRP EM SANTO ANDRÉ - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/03/2005.

EMENTA: MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. A ADMINISTRAÇÃO PODE IMPOR MULTA DE MORA PREVISTA EM LEI. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

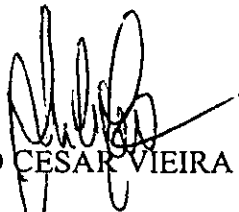
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

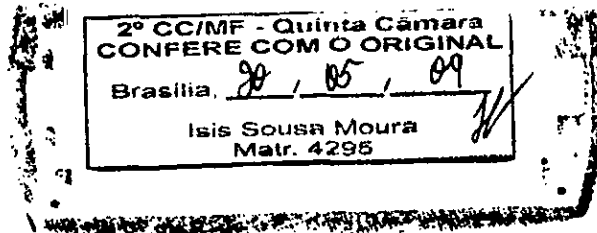
CC02/C05
Fls. 266

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Sigmatronic Manutenção e Montagens Ltda contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais retidas dos segurados empregados em folha de pagamento, devidas pela empresa e não recolhidas em época própria.

2. A decisão recorrida, combatendo os argumentos trazidos pela empresa, restou assim ementada:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO.

Contribuição dos Segurados

Ementa : CERCEAMENTO DE DEFESA. Foi explicado no Relatório Fiscal que os valores dos lançamentos foram obtidos a partir de documentos elaborados pelo próprio contribuinte (folhas de pagamento e valores declarados em GFIP), não cabendo a alegação de cerceamento de defesa. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA Foi identificado o fato típico do crime, cabendo a eventual denúncia ao Ministério Público Federal. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Taxa SELIC foi instituída por lei e eventual declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade somente é cabível pelo Poder Judiciário. MULTA MORATÓRIA A multa moratória está prevista em lei e tem caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. Em suas razões recursais, a empresa aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, que não estão devidamente demonstrados no relatório fiscal a origem dos lançamentos, a alíquota e o percentual da multa aplicado em cada caso concreto;

b) não teria ocorrido crime de apropriação indébita, nem mesmo em tese, pois não houve a comprovação do dolo;

c) no mérito, a inadmissibilidade da cumulação de multa com juros moratórios, pois os dois institutos visam uma só coisa, qual seja o "apenamento da mora"; defende, por fim, que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito confiscatório;

d) por fim, argumenta ser ilegal a aplicação da taxa selic.

4. As contra-razões do fisco estão às fls. 252/255 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Rejeito as preliminares levantadas pela empresa recorrente. Primeiro, porque o relatório fiscal e os anexos acostados à Notificação Fiscal de Débito demonstram corretamente a origem dos lançamentos, a alíquota e o percentual da multa aplicado no caso concreto. Além do mais, os valores foram extraídos diretamente da Folha de Pagamento preparada pela própria empresa, o que demonstra que a recorrente tinha pleno conhecimento das importâncias arroladas pelo fisco. Segundo, porque não cabe à Administração adentrar na discussão jurídica acerca da ocorrência ou não do crime de apropriação indébita, mas somente apontar os fatos ocorridos, qual seja a retenção de valores dos empregados em folha de pagamento, devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, conforme registrado nos autos, e encaminhamento posterior às autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

3. Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados.

DA MULTA E DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

4. No mérito, batalha a empresa pela inadmissibilidade da cumulação de multa com juros moratórios, pois os dois institutos visam uma só coisa, qual seja o “apenamento da mora”; defende que a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito confiscatório. Por fim, argumenta ser ilegal a aplicação da taxa selic.

5. No mérito, importa mencionar que as questões relativas à aplicação da multa moratória e da taxa selic, já foram objeto de inúmeros julgados por este Colegiado e afastam os argumentos trazidos pelo recorrente. Nesse sentido, transcrevo abaixo ementa de acórdão adotada no Recurso nº 142064, de minha relatoria, verbis:

“Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MULTA EFEITO CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PARCELA INTEGRANTE DA BASE DE CÁLCULO. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio da vedação ao confisco, estabelecido pela Constituição Federal, não obsta que a autoridade fiscal imponha multa, em conformidade com legislação em vigor. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada. TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União

decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado. (DOU, de 15/05/2008, Seção Nº 01, págs. nº 41 a 47)

6. Nesse contexto, correta a aplicação da multa e da taxa SELIC pelo auditor fiscal, de maneira que não há retificação a fazer no presente lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

7. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator